



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Itaboraí, 29 de setembro de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.  
Para: Secretaria Municipal de Licitação – SEMLIC.

Pregão Eletrônico nº. 90043/2025 - PMI.  
Processo SEI nº. 0004.000428/2025-89.

Referente: Resposta ao pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 90043/2025.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, Órgão da Prefeitura Municipal de Itaboraí, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.741.080/0001-55, com sede na Rua João Feliciano da Costa, 132, Centro - Itaboraí – RJ, representada neste ato pelo senhor Heitor C. Baldow, Ordenador de Despesa da SEMAD, vem prestar os devidos esclarecimentos formulados pela empresa **Kronberg Leilões**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 90043/2025, cujo objeto é a Contratação de Leiloeiro Oficial.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

A Lei nº. 14.133/2021 que dita as normas de licitação e delimita o tema das impugnações no art. 164, prevê que *qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

As razões da impugnação, que seguiram nos autos do processo, foram apresentadas através de e-mail, tempestivamente, já que a sessão do certame está prevista para o dia 02 de outubro do corrente.

**SÍNTESE DAS RAZÕES:**

Em síntese, o impugnante requer que seja a comissão do Leiloeiro de no **mínimo** 5% (cinco por cento) do bem arrematado, vez que alega que o critério proposto no edital estaria em desacordo com o artigo 24 do Decreto nº. 21.981/1932..

**DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

Primeiramente cumpre salientar que, a Administração busca em suas contratações, sempre extrair as melhores condições de sua execução, para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

A impugnante afirma que o critério de julgamento fixado pelo edital, trata-se de imposição ilegal, pois contraria o § único, do Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, que prevê, no entendimento da impugnante, que a taxa mínima de comissão ao leiloeiro seria de 5%.

Afirma ainda, que a Administração interpreta equivocadamente o disposto no art. 31, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que fixa, no caso da modalidade pregão, o critério de julgamento pelo maior desconto para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Vejamos o que dizem os artigos citados.

Artigo 24 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932:

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)*

*Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.*

Artigo 31, § 1º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

*Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.*

*§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (grifo.)*

Resta claro que equivoca-se a impugnante ao interpretar isoladamente os artigos que menciona, quanto mais ao afirmar a ilegalidade do instrumento, vez que o edital e o contrato figuram-se como convenção escrita estabelecida com os comitentes, ou seja, este é o acordo escrito entre o leiloeiro e a Contratante.

Em outras palavras, determina o Art. 24 do Decreto nº 21.981/32 que o leiloeiro e o cliente, neste caso a Administração Pública Contratante, ajustarão a taxa da comissão antes do leilão, e esse acordo deve ser formalizado por escrito. Não havendo acordo prévio, a lei determina uma taxa padrão de 5% sobre o valor da arrematação de móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros bens, e de 3% sobre bens imóveis.

Destarte, a Lei 14.133/21 normatizou no § 1º de seu artigo 31, que a contratação de leiloeiro oficial realizada na modalidade de pregão, terá como critério de julgamento o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, o qual foi utilizado como referência estipulada no presente edital.

Evidente assim, que o edital atende ao princípio da legalidade ao adotar o critério de julgamento por maior desconto, o qual fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, lei específica que rege as contratações públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Neste mesmo sentido, compartilham entendimento os Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais:

*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Decisão que indeferiu liminar, requerida para serem suspensos os efeitos do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 004/2024. Licitação destinada à contratação de leiloeiro oficial, para a realização de futuros e eventuais leilões online de bens móveis e imóveis do município de Valentim Gentil. Alegado descumprimento de percentual mínimo fixado para fins de comissão a ser paga ao leiloeiro. Ausência dos requisitos da tutela "initio litis". Recurso improvido. O artigo 24 do antigo Decreto federal 21.981, de 1932, editado em época histórica de exceção, e revestido de força de lei, está em vigor, e prevê no parágrafo único de seu artigo 24 que "Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933). Parágrafo Único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados". A superveniente Lei federal 14.133, de 2021, que disciplina o regime das licitações e contratos administrativos, prescreve em seu artigo 31; "Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais. § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados" (sublinhou-se). Plausível, quando menos, nesta esfera de cognição primeira, que a novel Lei de Licitações alude tão só a parâmetro máximo e, a se admitir venha a conflitar com o Decreto regulamentador, é em princípio de prevalecer. (VOTO N° 46.981 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2160810-75.2024.8.26.0000, de Votuporanga AGRAVANTE: EDUARDO SCHMITZ AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL JUIZ 1º INSTÂNCIA: RODRIGO FERREIRA ROCHA)*

**APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - VIA INADEQUADA MANDADO DE SEGURANÇA- LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - COMISSÃO PREVISTA NO DECRETO N. 21.891, DE 1932 - CONTRATAÇÃO VIA PREGÃO CRITÉRIO MAIOR DESCONTO - PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME OU ADOÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO DE SELEÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.** 1. Conforme se depreende do art. 1.012, §3º do CPC, e art. 375-A do RITJMG, o pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal deve ser formulado em petição apartada, afigurandose imprópria a veiculação do pedido nas próprias razões recursais. 2. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto n. 21.891, de 1932, cujo art. 24, parágrafo único, define que "Os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

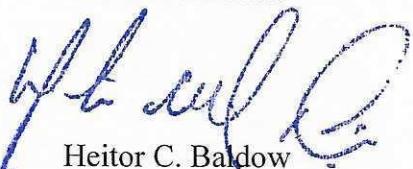
*compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." 3. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133, de 2021, optando-se pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, "a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados." 4. A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no "menor preço" aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante/comprador encontra respaldo na Lei n. 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. 5. Observando-se que o Edital questionado está em consonância com o regramento legal, não há falar em direito líquido e certo consistente na anulação do certame, tampouco adoção de outro critério de seleção. 6. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL No 1.0000.24.163272-8/001 - COMARCA DE CAMPOS GERAIS - APELANTE(S): E.S. APELADO(A)(S): M.C.G. - INTERESSADO(S): M.P.-M.)*

Cumpre-nos salientar que o critério de maior desconto adotado por esta administração, além de regulamentado pela Lei 14.133/21, conforme já explanado acima, é amplamente adotado por diversos municípios e demais órgãos em seus editais. A exemplo disto, temos o município de Itápolis em seu Pregão Eletrônico nº 27/2025 que, a propósito, foi adjudicado e homologado ao presente impugnante, pelo percentual de 3,95%, conforme consta no Termo de Adjudicação e Homologação divulgado no PNCP e no sítio oficial do referido município. Colabora ainda mais o resultado do Pregão Eletrônico nº. 030/2025 do Município de Votorantim, onde a presente impugnante também sagrou-se vencedora do certame, com o percentual idêntico e posterior formalização do Contrato nº. 74/2025.

**DA DECISÃO:**

Diante dos fatos acima expostos e, considerando a supremacia do interesse público sobre o particular, conheço da impugnação apresentada, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como, a data e horário previstos para a sessão.

Atenciosamente.

  
Heitor C. Baldow  
Secretário Municipal de Administração  
Matrícula nº. 57.350